



LEI COMPLEMENTAR N. 567.

Autor: Poder Executivo.

Institui o Código de Saúde Municipal, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde pelo Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde na esfera municipal.

Art. 2.º É dever do Município, através da Política Municipal de Saúde, dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde, garantido a todo cidadão.

Art. 3.º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas na Constituição Federal, na legislação federal e na legislação suplementar estadual e municipal.

Seção I Da Caracterização do SUS

Art. 4.º As ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pela Administração Municipal, e os serviços contratados ou conveniados com o setor privado, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS –, com direção única na esfera do Governo Municipal, competindo-lhe, além de outras que vierem a ser estabelecidas, as atribuições fixadas neste Código, na Constituição da República, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n. 8.080/90).

Art. 5.º A organização, o funcionamento e o desenvolvimento do SUS na esfera municipal obedecerão às seguintes diretrizes e bases:



I - Diretrizes:

- a) universalidade de acesso do indivíduo aos serviços do SUS em todos os níveis de atenção;
- b) igualdade de atendimento;
- c) equidade, como forma de suprir as deficiências do tratamento igualitário de casos e situações;
- d) integralidade da assistência à saúde;
- e) resolubilidade das ações e serviços de saúde em todos os níveis;
- f) organização racional dos serviços;
- g) utilização de dados epidemiológicos como critério para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- h) participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações e dos serviços executados pelo SUS;

II - Bases:

- a) gratuidade das ações e dos serviços assistenciais prestados;
- b) descentralização da execução das ações e dos serviços;
- c) regionalização e hierarquização dos serviços;
- d) conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos dos Governos Federal e Estadual na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população, e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão;
- e) cooperação técnica e financeira dos Governos Federal e Estadual na prestação dos serviços;
- f) planejamento estratégico que reflita as necessidades da população, com base em uma análise territorial, definindo problemas prioritários e áreas de maior risco;
- g) intercâmbio de dados, informações e experiências referentes ao SUS, visando ao seu aprimoramento e ao fortalecimento das relações do Estado com o Município;
- h) incentivo ao trabalho integrado e harmonioso dos profissionais que atuam na área da saúde, promovendo o reconhecimento, em favor da qualidade e resolubilidade das ações de saúde, da experiência e da capacidade técnica e científica demonstrada pelo profissional.



Parágrafo único. A gratuidade dos serviços prestados pelo SUS não inclui a cobrança das taxas e penalidades de vigilância sanitária.

Art. 6.º No âmbito do SUS, a gratuidade é vinculada ao indivíduo, vedando-se-lhe a cobrança de despesas de qualquer título.

Parágrafo único. A assistência gratuita ao indivíduo beneficiário de seguro-saúde ou de outra modalidade assistencial de medicina de grupo ou cooperativa médica implica o reembolso ao Poder Público, a ser efetuado pela empresa seguradora ou entidade congênere, de despesas com o atendimento, na forma da legislação vigente.

Art. 7.º A gestão do SUS é exercida, no Município, pela Secretaria Municipal da Saúde ou órgão equivalente, ressalvadas as competências constitucionais e legais conferidas ao Prefeito Municipal.

Art. 8.º As autoridades sanitárias do SUS são aquelas identificadas na organização da Secretaria Municipal da Saúde ou em órgãos equivalentes e nos atos regulamentares de fiscalização e controle de ações e serviços de saúde.

Seção II

Da Política Municipal de Saúde e do Plano Municipal de Saúde

Art. 9.º A Política Municipal de Saúde, estabelecida pela Secretaria Municipal da Saúde, baseia-se nos princípios e diretrizes da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica da Saúde.

Art. 10. A Política de Saúde, expressa no Plano Municipal de Saúde, orienta para:

I - a atuação articulada do Município com o Estado, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva;

II - a articulação com autoridades e órgãos de outras áreas municipais e estaduais e com a direção nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e a avaliação de resultados de interesse para a saúde;

III - a adoção do critério de reais necessidades de saúde da população, identificadas por estudos epidemiológicos municipais e loco-regionais, refletidas na elaboração de planos e programas e na oferta de serviços de atenção à saúde;

IV - a prioridade das ações preventivas em relação às ações e aos serviços assistenciais;

V - a formulação, com ampla divulgação à sociedade, de indicadores de avaliação de resultados das ações e dos serviços de saúde.



Art. 11. O Plano Municipal de Saúde norteará as ações de assistência e seu financiamento, previsto na proposta orçamentária.

Seção III
Da Competência do Município

Art. 12. Compete à Direção Municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e serviços de promoção e atenção integral à saúde, no âmbito municipal;
- II - participar do planejamento, da programação e da organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a direção estadual;
- III - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde;
- IV - executar, no âmbito municipal, a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- V - exercer a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VI - gerir laboratórios de saúde pública e hemocentros integrados na sua organização administrativa;
- VII - colaborar, através de convênios, com a União e com o Estado na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- VIII - celebrar contratos e convênios para aquisição de serviços de assistência à saúde, com prestadores de serviços de saúde, cuja complexidade interessa para garantir a resolubilidade do sistema de saúde, bem como controlar e avaliar a sua execução;
- IX - controlar e fiscalizar, nos termos desta Lei, os estabelecimentos públicos e privados de interesse à saúde no Município;
- X - participar de consórcios administrativos intermunicipais, os quais obedecerão ao princípio da direção única, a ser definida no ato constitutivo da entidade, que ficará sujeita às mesmas normas de observância obrigatória às distintas pessoas jurídicas integrantes do SUS;
- XI - elaborar a legislação de saúde no âmbito municipal;
- XII - organizar distritos, núcleos ou circunscrições sanitárias para integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações e dos serviços de saúde;



XIII - expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado;

XIV - expedir, no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código.

Seção IV Da Participação Complementar

Art. 13. Os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, participam do SUS de forma complementar, formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas expedidas pelos órgãos de Direção Nacional, Estadual e Municipal do SUS, quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 14. Os critérios e valores para a remuneração de serviços de saúde e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos com base na legislação vigente.

Art. 15. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às entidades privadas com fins lucrativos.

Seção V Da Participação da Comunidade na Gestão do SUS

Art. 16. A sociedade participa do Sistema Único de Saúde – SUS - através dos Conselhos e Conferências Estadual e Municipal de Saúde, na forma da lei.

Seção VI Do Financiamento do SUS e do Fundo de Saúde

Art. 17. As ações e os serviços do SUS serão financiados com os seguintes recursos:

I - dotações ou créditos consignados nos Orçamentos Fiscal e de Investimento do Município;

II - transferências da União e do Estado para o Município;

III - recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O financiamento dos serviços e ações de saúde, considerado pelo Poder Público como suporte dos interesses da cidadania, far-se-á sempre mediante correlação entre a despesa e a respectiva fonte de receita.



Art. 18. Os recursos financeiros, relativos ao SUS, provenientes de receita, repasse ou transferências da União e Estado para o Município, serão depositados junto ao Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela direção do SUS, sob fiscalização do respectivo Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No Fundo Municipal de Saúde, os recursos financeiros do SUS serão discriminados como despesas de custeio e de investimento, de modo que se identifique globalmente os recursos destinados ao setor da saúde.

Art. 19. Comprovada, no interesse do SUS, a conveniência da ajuda financeira, a concessão de recursos públicos para auxílio ou subvenção a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos ficará ainda subordinada ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados por órgão e entidade específica do SUS, bem como à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam.

Art. 20. Sem prejuízo do controle externo, destinado à verificação da probidade dos agentes da administração e da legalidade da aplicação dos recursos públicos, a esfera municipal do SUS estabelecerá instrumentos e procedimentos eficazes de controle interno da execução orçamentária.

Seção VII Dos Recursos Humanos

Art. 21. A política de recursos humanos na área da saúde deve ter como fundamento o respeito ao trabalhador e deve orientar-se no sentido de incentivar a formação profissional adequada, a reciclagem constante e a existência de planos de cargos, carreiras e salários.

Art. 22. Os cargos e funções de direção e chefia, no âmbito público do SUS, serão exercidos em tempo integral e preferencialmente por servidores integrantes do quadro específico.

Art. 23. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia, direção, assessoramento ou fiscalização na área pública da saúde, em qualquer nível, de proprietário, funcionário, sócio ou pessoa que exerça a função de direção, gerência ou administração de entidades privadas que mantenham contratos ou convênios com o SUS.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

Seção I Da Informação



Art. 24. O Município organizará o Sistema Municipal de Informações em Saúde, abrangendo dados epidemiológicos, de gerenciamento, de prestação e de avaliação de serviços.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas e privadas, de qualquer natureza, participantes ou não do SUS, deverão fornecer dados e informações à Direção do SUS, na forma por esta solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de informações de saúde.

Art. 25. É obrigatório o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, ou equivalente, para toda criança que, ao nascer, apresentar qualquer sinal de vida, com posterior envio ao serviço de saúde competente, pelo:

I - estabelecimento prestador de serviços de saúde onde ocorreu o nascimento; ou

II - cartório competente do Registro Civil, no momento de registro da criança, em caso de nascimento domiciliar.

Art. 26. A Declaração de Óbito deverá ser firmada por médico, devidamente habilitado para o exercício da medicina, dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde públicos ou privados.

Parágrafo único. A Declaração de Óbito deverá ser remetida ao serviço de saúde competente pelo:

I - médico que firmou a declaração;

II - cartório do Registro Civil competente.

Art. 27. Compete à Direção do SUS, em cada esfera de governo, informar, através dos meios de comunicação, os serviços, as empresas e os produtos irregulares, fraudulentos ou os que exponham a risco a saúde da população.

Art. 28. É dever da Direção do SUS, em cada esfera de governo, garantir amplo acesso da população às informações sobre ações e serviços de saúde, de promoção à saúde e qualidade de vida, através de meios de comunicação.

Seção II Da Saúde Ambiental

Art. 29. Compete à Direção do SUS a execução de ações de saúde ambiental, abrangendo:

I - a participação na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;



II - a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuação, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

III - a participação na formulação das políticas de saneamento básico e ambiental, juntamente com os setores específicos;

IV - a participação na execução e na destinação de recursos, quando de interesse epidemiológico para o desenvolvimento de ações de saneamento básico e ambiental, agindo de forma integrada com os órgãos competentes.

Art. 30. Nos casos de projetos de obra ou de instalações de atividade potencialmente causadora de dano ou risco à vida ou à saúde coletiva, o SUS exigirá, dos responsáveis, estudos prévios sobre o impacto dos efeitos para a saúde da população.

Seção III Da Saúde e Trabalho

Art. 31. A atenção à saúde do trabalhador no setor público e privado, do mercado formal e informal, compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas no âmbito do SUS, abrangendo:

I - o atendimento à população trabalhadora através de referência especializada e hierarquizada, visando ao estabelecimento da associação entre doença-trabalho, o diagnóstico e tratamento, utilizando-se, para isso, de toda tecnologia disponível;

II - a avaliação das fontes de risco à saúde nos locais e processos de trabalho, determinando a adoção das providências para a eliminação ou redução dos riscos;

III - a informação aos trabalhadores e às entidades sindicais quanto à situação de saúde e das condições de riscos no ambiente de trabalho;

IV - a articulação com instituições governamentais e não-governamentais que desenvolvam trabalhos relacionados à saúde do trabalhador, para a avaliação das situações de risco e adoção das medidas exigidas.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental manterão fiscalização e controle das atividades desenvolvidas nos ambientes de trabalho que, direta ou indiretamente, ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 32. O SUS, através de seus serviços competentes, participará da normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas.

Seção IV Do Sangue e seus Derivados

Art. 33. A captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados seguirão a legislação vigente.

§ 1.º É vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido pela legislação vigente.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará o sistema de *hemovigilância*, para o controle efetivo do sangue e derivados.

Seção V
Da Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Ambiental

Art. 34. A atuação da vigilância sanitária e ambiental far-se-á integralmente com a vigilância epidemiológica e abrange um conjunto de ações capazes de:

I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e de consumo, e da prestação de serviços de interesse da saúde individual e coletiva;

§ 1.º Na interpretação e aplicação das normas e na execução de ações e implementação de serviços de vigilância, os órgãos e entidades municipais do SUS cuidarão para que sua atuação se efetive de modo que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

§ 2.º Nas ações e nos serviços desenvolvidos pela vigilância, são asseguradas a cooperação dos sindicatos de trabalhadores e dos empregadores, dos organismos de defesa do consumidor, das entidades ambientalistas e conselhos de classe.

§ 3.º Entende-se por agravo quaisquer eventos ou condições, decorrentes ou não da atividade humana, que causem prejuízo ou dano à saúde.

Art. 35. As ações de vigilância sanitária e/ou ambiental recaem sobre:

I - proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II - saneamento básico;

III - alimentos, água e bebidas para o consumo humano;



IV - medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários, equipamentos imunobiológicos e outros produtos e insumos de interesse para a saúde;

V - ambiente e processos de trabalho e saúde do trabalhador;

VI - serviços de assistência à saúde;

VII - serviços de interesse à saúde;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX - produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - radiações de qualquer natureza;

XI - captura, apreensão, registro, eliminação e controle de populações de animais reservatórios, peçonhentos, transmissores e/ou vetores, que representem risco à saúde do homem.

Art. 36. O Centro de Controle de Zoonoses será o órgão sanitário responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior, inciso XI.

Art. 37. São objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade humana, decorrentes dos agravos relacionados às zoonoses prevalentes e incidentes, mediante o emprego dos conhecimentos técnicos e científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

II - prevenir, promover e preservar a saúde da população humana de danos ou agravos causados ou transmitidos por animais, direta ou indiretamente;

III - normatizar, coordenar e executar suplementamente as ações de vigilância epidemiológica das zoonoses;

IV - estimular a prática de posse responsável de animais de companhia, de forma a evitar a proliferação de animais errantes.

Art. 38. A Direção do SUS, no exercício de sua função preventiva e corretiva de vigilância, recorrerá à atuação do Ministério Público, quando necessário.

Art. 39. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:

I - seja exigida pelo Regulamento Sanitário Internacional ou seja doença sob vigilância da Organização Mundial da Saúde;

II - seja regularmente exigida pela Legislação Federal ou pelos órgãos do SUS.



§ 1.º É obrigatória a notificação de epidemias, mesmo em se tratando de doenças e outros agravos para os quais não se exige a notificação de casos individuais.

§ 2.º As doenças não-transmissíveis e outros agravos à saúde que tenham interesse epidemiológico poderão, a critério do gestor, ser considerados de notificação compulsória.

Art. 40. A notificação de doenças e outros agravos poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória para os profissionais de saúde e para todos os serviços de assistência à saúde.

Art. 41. As autoridades sanitárias determinarão, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de controle e profilaxia a serem adotadas.

Art. 42. Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que visem à evolução diagnóstica, podendo, sempre que necessário, solicitar, justificadamente, autorização judicial para exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia, nos casos de óbito por qualquer agravo.

Art. 43. Compete à Direção do SUS, em cada esfera de governo, conhecer e analisar o perfil de morbi-mortalidade dos agravos, planejar, normatizar e coordenar a execução de ações destinadas ao controle dos fatores de risco destes agravos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA, CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 44. Fica instituído o Sistema Municipal de Auditoria – SMA – de que trata o artigo 197 da Constituição Federal, incisos I e X do artigo 18 da Lei Federal n. 8080/90, § 2.º do artigo 6.º da Lei Federal n. 8689/93, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1651, de 28/09/1995.

Art. 45. Compete ao SMA o acompanhamento, a fiscalização, o controle, as avaliações técnicas, científicas, contábeis, financeiras e patrimoniais das ações e serviços de saúde, implementadas no âmbito do Município de Maringá.

Art. 46. O SMA objetiva apurar eventuais irregularidades nos serviços e ações de saúde praticadas por qualquer pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, que utilize ou administre, a qualquer outro título, recursos financeiros do Município de Maringá, alusivos ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O SMA instaurará o devido processo administrativo disciplinar, do qual poderá resultar ao infrator a aplicação, cumulativa ou alternativa, das penalidades constantes desta Lei.

Art. 47. A cobrança indevida pelos participantes do Sistema Único de Saúde, ou por estes aplicados com infração à lei, contrato, convênio, termos de ajuste ou com outra infração qualquer, deverão ser restituídos ao Município, por meio do Fundo Municipal de Saúde, obedecendo a critérios de correção da moeda corrente.



Parágrafo único. Na hipótese de constatação de irregularidades previstas neste artigo serão aplicadas as penalidades constantes desta Lei .

Art. 48. Os prestadores de serviços, de natureza pública ou privada, que de qualquer forma participarem do SUS, ficam obrigados a prestar ao pessoal vinculado ao Sistema Municipal de Auditoria, quando exigida, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliações e auditoria, facilitando o acesso a documentos, pessoal e instalações, sob pena de natureza gravíssima, além de outras medidas policiais ou jurídicas cabíveis no caso concreto.

Art. 49. É vedado a qualquer membro do SMA participar de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, na qualidade de conselheiro, administrador, dirigente, acionista, sócio-quotista ou proprietário.

Parágrafo único. Os integrantes do SMA não poderão auditar estabelecimentos com os quais possuam relação ou vínculo empregatício, sob qualquer forma.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 50. São órgãos fiscalizadores, da Secretaria da Saúde do Município, aqueles identificados na organização e nos atos regulamentares de fiscalização e controle de ações e serviços de saúde.

Art. 51. Para efeitos desta Lei, entende-se por autoridade sanitária:

I - o Secretário Municipal da Saúde, demais secretários com interveniência na área de saúde e os dirigentes das ações de vigilância em saúde lotados nos serviços da Secretaria Municipal da Saúde, no âmbito de sua competência;

II - os componentes de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de vigilância sanitária, vigilância ambiental e vigilância epidemiológica e de áreas relacionadas à saúde, observada sua competência legal;

III - os Agentes Fiscais Sanitários;

IV - os Auditores.

§ 1.º São considerados Agentes Fiscais Sanitários, para os efeitos desta Lei, os agentes fiscais de nível médio e os profissionais de nível superior concursados, investidos de poder de polícia e função com responsabilidade e atribuições sanitárias definidas e previstas em disposições legais e devidamente nomeados para este fim por ato do Chefe do Poder Executivo, através de publicação no Órgão Oficial do Município.



§ 2.º São considerados Auditores os profissionais de nível superior concursados, investidos de função com responsabilidade e atribuições de auditoria, controle e avaliação definidas e previstas em disposições legais e devidamente nomeados para este fim por ato do Chefe do Poder Executivo, através de publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 52. No exercício de funções fiscalizadoras, é da competência de Agentes Fiscais Sanitários, da Secretaria da Saúde do Município, fazer cumprir as leis e o Regulamento Sanitário, expedindo informações, autos/termos e impondo penalidades, quando for o caso, visando à prevenção e à repressão de tudo que possa comprometer a saúde.

§ 1.º A competência dos Agentes Fiscais de nível médio fica limitada à expedição de termos de ciência, intimações e auto de infrações, bem como à aplicação das penalidades de advertência, apreensão de produtos/equipamentos/animais.

§ 2.º Os Agentes Fiscais Sanitários deverão apresentar sua credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, durante o exercício de suas atribuições.

§ 3.º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

4.º A credencial a que se refere este artigo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

Art. 53. Os Agentes Fiscais Sanitários terão livre ingresso, em qualquer dia e a qualquer hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das leis e do Regulamento Sanitário em vigor.

§ 1.º Nos casos de oposição à visita ou inspeção, o Agente Fiscal Sanitário lavrará auto de infração e intimar o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitarem a visita, imediatamente ou dentro de vinte e quatro horas, conforme urgência.

§ 2.º Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 54. Os Agentes Fiscais Sanitários ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos/termos, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 55. No exercício de funções fiscalizadoras, é da competência do Auditor fazer cumprir as leis e o regulamento de auditoria, controle e avaliação, expedindo relatórios de auditorias operativas e analíticas, autos/termos e impondo penalidades, quando for o caso.



Seção II
Apuração e Classificação das Infrações

Art. 56. Considera-se infração, para fim desta Lei, a desobediência ou inobservância das normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 57. Constatada qualquer infração de natureza sanitária, será lavrado o auto de infração, que servirá de base ao processo administrativo de contravenção.

Art. 58. As infrações serão, a critério da autoridade sanitária, classificadas em: Grau Leve, Grave e Gravíssimo.

§ 1.º Para imposição das penalidades e sua graduação será levado em conta:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação ao disposto neste Regulamento e demais normas complementares.

§ 2.º São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como executável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§ 3.º São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo pelo público do produto e/ou serviços prestados, em contrário ao disposto na legislação;



III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou minorar o dano;

VI – ter o infrator agido com dolo.

Seção III Das Penalidades

Art. 59. As penalidades a serem impostas, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis, na forma de Termos, classificam-se em:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos e/ou equipamentos e/ou animais;

IV - inutilização de produtos e/ou equipamentos;

V - suspensão de prestação de serviços, venda ou fabricação de produtos e/ou equipamentos;

VI - interdição, cautelar ou definitiva, total ou parcial, do estabelecimento, obra, produto e/ou equipamento utilizado no processo produtivo;

VII - cancelamento do registro do produto, quando municipal;

VIII - cassação temporária ou definitiva da licença sanitária.

IX - descredenciamento de serviços e ações de saúde no SUS.

Art. 60. A pena de multa, nas infrações consideradas de grau leve, grave ou gravíssimo, consiste no pagamento de uma importância, a ser fixada na seguinte proporção:

I – infração de Grau Leve: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - infração de Grau Grave: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - infração de Grau Gravíssimo: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 61. A pena de multa nas infrações será classificada e fixada nas seguintes proporções :

I - INFRAÇÃO LEVE, de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a R\$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), e será aplicada ao infrator que for beneficiado por circunstâncias atenuantes, previstas no § 1.º do artigo 58 deste Regulamento, assim graduadas.

- a) Infração Leve com 5 atenuantes: R\$ 120,00;
- b) Infração Leve com 4 atenuantes: R\$ 545,00;
- c) Infração Leve com 3 atenuantes: R\$ 960,00;
- d) Infração Leve com 2 atenuantes: R\$ 1.385,00;
- e) Infração Leve com 1 atenuante: R\$ 1.780,00.

II - INFRAÇÃO GRAVE, de R\$ 1.890,00 (um mil ,oitocentos e noventa reais) a R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais), e será aplicada ao infrator que for prejudicado por uma circunstância agravante, graduada na forma do § 2.º do artigo 58 deste Regulamento, a saber:

- a) Infração Grave com agravante inciso I:R\$ 1.890,00;
- b) Infração Grave com agravante inciso II:R\$ 2.656,00;
- c) Infração Grave com agravante inciso III:.....R\$ 3.500,00;
- d) Infração Grave com agravante inciso IV:.....R\$ 4.500,00;
- e) Infração Grave com agravante inciso V:R\$ 5.190,00;
- f) Infração Grave com agravante inciso VI: R\$ 5.950,00.

III - INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 17.850,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais), e será aplicada ao infrator que for prejudicado pela existência de duas ou mais circunstâncias agravantes, graduada na forma do § 3.º do artigo 58 deste Regulamento, a saber:

- a) Infração Gravíssima com 2 agravantes: R\$ 6.000,00;
- b) Infração Gravíssima com 3 agravantes: R\$ 9.050,00;
- c) Infração Gravíssima com 4 agravantes: R\$ 12.050,00;
- d) Infração Gravíssima com 5 agravantes: R\$ 15.000,00;
- e) Infração Gravíssima com 6 agravantes: R\$ 17.850,00.

Art. 62. Em caso de reincidência, a multa será aplicada ao dobro da última, em reais, e até que seja sanada a irregularidade, a mesma será renovada a cada 30 dias, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à cassação temporária ou definitiva da licença, com suspensão das atividades.

Seção IV Das Infrações Sanitárias e das Penalidades

Art. 63. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

I - obstar, desacatar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária, no exercício de suas funções:



pena: advertência ou multa;

II - não cumprir as intimações e/ou orientações das autoridades sanitárias:

pena: multa, interdição ou cassação da licença;

III - impedir ou dificultar a aplicação de medida sanitária relativa a doenças transmissíveis e à apreensão e eutanásia de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias:

pena: advertência ou multa;

IV - opor-se à exigência de provas diagnósticas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena: advertência ou multa;

V - inobservar as exigências das normas sobre construção, reconstrução, reforma, loteamento, abastecimento da água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola, local de lazer coletivo e de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulos, canis, pocilgas, coqueiras, galinheiros, saneamento urbano e rural em todas as suas formas e controle de ruídos incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sobre imóveis em geral e sua utilização:

pena: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão da atividade, apreensão de animais;

VI - deixar de cumprir medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias aos serviços de transportes terrestres, ferroviários e aéreos, seja por si ou por seus agentes, consignatários, comandantes ou responsáveis diretos pelo transporte:

pena: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão da atividade;

VII - construir, instalar ou fazer funcionar hospital, posto ou casa de saúde, clínica em geral, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença de órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

VIII - construir, instalar, empreender ou fazer funcionar atividade ou estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária, como laboratórios de produção de medicamento, droga ou insumo, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, estabelecimentos veterinários ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais pertinentes:





pena: advertência, suspensão, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

IX - fazer funcionar, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos onde são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados ou expedidos produtos de interesse à saúde:

pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

X - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário, ou contrariando o disposto em legislação sanitária:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XI - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário:

pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, multa;

XII - instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços:

pena: advertência, interdição, multa;

XIII - rotular produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais:

pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, multa;

XIV - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares e ambulatoriais estipuladas na legislação sanitária vigente:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XV - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, com o prazo de validade expirado, ou apor-lhe nova data de validade:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;



XVI - comercializar ou armazenar com finalidade de venda, produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita:

pena: advertência, apreensão do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XVII - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário, que exija cuidados especiais de conservação, sem a observância das cautelas e das condições necessárias a sua preservação:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária, multa;

XVIII - fazer propaganda de serviço ou produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com a legislação sanitária:

pena: advertência, suspensão de venda ou fabricação do produto, multa;

XIX - aviar receita médica, odontológica ou veterinária em desacordo com prescrição ou determinação expressa em lei ou normas regulamentares:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XX - deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias-primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, multa;

XXI - contrariar normas legais, com relação ao controle da poluição e contaminação no ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora, com evidências de prejuízo à saúde pública:

pena: advertência, interdição multa;

XXII - reaproveitar vasilhames de quaisquer produtos nocivos à saúde para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes ou saneantes:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XXIII - manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro, cassação da licença sanitária, multa;



XXIV - coletar, processar, utilizar e/ou comercializar o sangue e hemoderivados em desacordo com as normas legais:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença, multa;

XXV - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais:

pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XXVI - utilizar, na preparação de homônio, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cassação da licença sanitária, multa;

XXVII - deixar de notificar doença ou outro agravo à saúde, quando tiver o dever legal de fazê-lo:

pena: advertência, multa;

XXVIII - deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde, mesmo que não seja de notificação obrigatória:

pena: advertência, multa;

XXIX - deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas da Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária:

pena: advertência e/ou multa;

XXX - deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não enviando-a ao serviço de saúde competente:

pena: advertência e/ou multa;

XXXI - reter atestado de vacinação obrigatória e/ou dificultar, deixar de executar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis:

pena: advertência interdição, multa;

XXXII - opor-se à exigência de provas diagnósticas ou a sua execução pela autoridade sanitária:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XXXIII - aplicar raticidas, inseticidas, agrotóxicos, preservantes de madeira, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas e dos animais:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária, multa;

XXXIV - reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde:

pena: advertência, interdição, rescisão do contrato, multa;

XXXV - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XXXVI - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador:

pena: advertência, interdição, multa;

XXXVII - construir obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador:

pena: advertência, interdição, multa;

XXXVIII - distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor:

pena: advertência, interdição, multa;

XXXIX - fornecer ou comercializar medicamento, droga ou correlato sujeito a prescrição médica, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas vigentes:

pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XL - executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, cassação da licença sanitária, multa;

XLI - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produtos de interesse à saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios e funcionários:





pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XLII - fabricar ou fazer operar máquina, equipamento ou dispositivo que ofereça risco à saúde do trabalhador:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XLIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por aeronaves, ferrovias, veículos terrestres:

pena: advertência, multa;

XLIV - inobservância, por parte do proprietário ou de quem detenha sua posse, de exigência sanitária relativa ao imóvel ou equipamento:

pena: advertência, apreensão ou inutilização do equipamento, interdição, cassação da licença sanitária, multa;

XLV - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde:

pena: advertência, interdição, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cassação da licença sanitária, multa;

XLVI - exercer e/ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e recuperação da saúde por pessoas sem a necessária habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito:

pena: advertência, interdição, multa;

XLVII - não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública:

pena: advertência, multa;

XLVIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, multa;

XLIX - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:



pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto, multa;

L - apresentar Livros de Registros Específicos, Balanços e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque de substâncias e medicamentos sujeitos ao controle especial, ilegíveis, com rasuras, emendas e/ou fora do prazo estabelecido na legislação sanitária:

pena: advertência, multa, interdição;

Li - deixar de preencher os campos de preenchimento exclusivos do prescritor e do fornecedor nas notificações de receitas e receitas de controle especial de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial;

pena: advertência, multa;

LII - expor ao consumo produto de interesse à saúde que:

- a) contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;
- b) esteja contaminado e alterado ou deteriorado;
- c) contenha aditivo proibido ou perigoso;

pena: multa, apreensão ou inutilização do produto;

LIII - atribuir a alimento e medicamento, ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutricional, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde superior à que realmente possui, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade do produto:

pena: multa, apreensão dos produtos;

LIV - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, matéria-prima, alimento e/ou produto de interesse à saúde, sob apreensão:

pena: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença sanitária;

LV - contrariar, omitir-se e/ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes à proteção da flora e da fauna:

pena: multa de grau leve a grave.

Parágrafo único. A interdição prevista no inciso L poderá abranger todo o sistema de coleta ou distribuição.

Seção V Do Procedimento Administrativo



Art. 64. O procedimento administrativo relativo à infração de natureza sanitária terá início com a lavratura de Auto de Infração. Este será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, sendo a primeira destinada à instrução do processo administrativo, a segunda ao infrator e a terceira para controle interno da autoridade sanitária, e conterá:

I – o nome do infrator ou responsável e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação, enquanto pessoa física ou jurídica;

II – o ato ou fato constituído da infração e o local, hora e data respectivos;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – a assinatura do agente autuante, seu número de registro e carimbo discriminativo desses dados;

VI – a assinatura do autuado ou de seu representante legal;

VII – o prazo de interposição de defesa.

Art. 65. O autuado terá ciência da infração, para defesa:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou por edital, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido.

§ 1.º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2.º Quando a ciência do infrator se der pelo correio, a mesma deverá ser feita com aviso de recebimento, considerando-se efetivada quando juntada aos autos do processo.

§ 3.º Quando a ciência se der por edital, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 dias após a publicação.

Art. 66. Se a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde, a critério da autoridade sanitária, o infrator será intimado a proceder à regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando o interessado, além do prazo estipulado no caput anterior e alegando motivos relevantes devidamente comprovados, pleitear prorrogação de prazo, poderá ser excepcionalmente concedido pela autoridade sanitária, desde que não ultrapasse 90 (noventa) dias.



Art. 67. O termo de intimação será lavrado em 03 vias, destinando-se a primeira à instrução do processo administrativo, quando for o caso, a segunda ao intimado e a terceira para controle interno da autoridade sanitária.

§ 1.º O termo de intimação conterá dados suficientes para identificar o infrator e a infração, além de esclarecer a situação legal deste.

§ 2.º Findo o prazo e persistindo a irregularidade, será lavrado o auto de infração e dado prosseguimento no processo administrativo sanitário.

Art. 68. A autoridade sanitária poderá expedir, no curso do processo, termo de intimação, para que o infrator tome ciência de algum ato e/ou termo do processo.

Art. 69. Instaurado o processo administrativo, será determinado, por despacho da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou o auto de infração, a instrução do processo, com:

I - a juntada de provas relacionadas com as infrações cometidas;

II - o fornecimento de informações quanto aos antecedentes do infrator, em relação às normas sanitárias.

Art. 70. O termo de imposição de penalidade será lavrado em 03 vias, destinando-se a primeira à instrução do processo administrativo, a segunda ao intimado e a terceira para controle interno da autoridade sanitária, constando os seguintes elementos:

I - o nome do autuado ou responsável e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação, enquanto pessoa física ou jurídica;

II - o ato ou fato constituído da infração e o local, hora e data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

V - o prazo de 15 dias para interposição de recursos ou pagamento de multa, quando for esta a penalidade imposta;

VI - a assinatura da autoridade autuante, seu número de registro e carimbo discriminativo desses dados;

VII - a assinatura do autuado ou de seu representante legal.

§ 1.º A cientificação será feita pessoalmente, via correio ou por edital publicado na Imprensa do Município, conforme disposto no artigo 65 desta Lei.

§ 2.º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será cientificado para efetuar o recolhimento no prazo de 30 dias, contados da data desta ciência.



Art. 71. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto/termo ser assinado, a rogo, na presença de duas testemunhas, e, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 72. As omissões ou incorreções de autos não acarretarão nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Seção VI Recursos

Art. 73. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 dias, contados da notificação.

Art. 74. Decorrido o prazo de defesa e após ouvir o autuante e examinar as provas colhidas, a autoridade competente decidirá fundamentadamente.

Art. 75. Decidida a aplicação da penalidade, caberá recurso, em primeira instância, à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 1.º Da decisão da autoridade superior, mantendo ou não a aplicação da penalidade, caberá recurso, em segunda e última instância, ao Secretário Municipal da Saúde.

§ 2.º O pedido de reconsideração e recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo no órgão competente da Prefeitura do Município de Maringá, no prazo de 20 dias, a contar da notificação da decisão.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Os valores de penalidades e taxas contidos nesta Lei serão reajustados anualmente, a partir de 1.º de janeiro de cada ano, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, na falta deste, outro índice que preserve adequadamente o valor da penalidade.

Parágrafo único. Valores arrecadados com penalidades e taxas referentes a serviços de natureza sanitária serão devidos para atender às despesas resultantes de atividades e serviços prestados pelo Município, em vigilância à saúde.

Art. 77. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 2.799/1991 (Código Sanitário do Município), Lei Municipal n. 4.608/98 (Sistema Municipal de Auditoria, Controle e Avaliação), Lei Municipal n. 6.745/2004 (Controle de Zoonoses).



Art. 78. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (80) sessenta dias, a contar desta publicação.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 03 de outubro de 2005.

Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Benivaldo Ramos Ferreira
Chefe de Gabinete